

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEC / INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS
DIFORM / PRÓ - REITORIA DE FORMAÇÃO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DE BRASÍLIA**

MARCIO CARVALHO SANTANA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGÍTIMA DEFESA APLICADA
À ATIVIDADE POLICIAL**

**BRASÍLIA - DF
2015**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS**



MÁRCIO CARVALHO SANTANA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGÍTIMA DEFESA APLICADA À ATIVIDADE
POLICIAL**

**BRASÍLIA
2015**



MÁRCIO CARVALHO SANTANA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGÍTIMA DEFESA APLICADA À ATIVIDADE
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso
apresentado ao instituto superior de
ciências policiais como requisito
parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Ciências Policiais.
Orientadora: Ana Caroline Milhomens
Barbosa Santana.

BRASÍLIA
2015

MÁRCIO CARVALHO SANTANA

**ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGÍTIMA DEFESA APLICADA À ATIVIDADE
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao curso de formação de oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Ciências Oficiais.

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Leobertino Rodrigues Lima Filho – CEL QOPM
Membro

Anderayne Araújo Nobre – CAP QOPM
Membro

Prof^a. MSc Alda Lino dos Santos
Membro

**Dedico esta monografia, a Deus, à
minha esposa e à minha filha.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa, Ana Caroline, que sempre me apoia, agradeço aos demais familiares e amigos que sempre estiveram do meu lado nos momentos difíceis dessa longa caminhada.

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho será analisar se o policial militar sabe os elementos necessários para agir em legítima defesa própria e de terceiros, com base na doutrina, na jurisprudência, na legislação vigente e na percepção dos policiais militares de diversos batalhões. A metodologia aplicada neste estudo foi dividida em três etapas. A primeira foi feita com base em uma pesquisa bibliográfica e documental. Já a segunda, foi realizada por meio de um levantamento de campo em alguns batalhões da PMDF. Por sua vez, a última e terceira etapa foi embasada em geração das estatísticas e gráficos adequados, utilizando os cálculos apropriados de acordo com a literatura. No presente estudo também serão analisadas, com base em estudos científicos e jurídicos aplicados, as opiniões dos supostos especialistas em segurança pública. Pode-se assegurar a importância de o policial militar conhecer os aspectos legais da legítima defesa e outros elementos jurídicos relevantes. Tal conhecimento permite que o policial militar trabalhe com maior segurança e, conseqüentemente, esteja apto para tomar decisões que nem sempre serão simples, mas que, diante do conhecimento adquirido, poderão preservar a sua vida e o bem-estar da sociedade.

Palavras-chave: Legítima Defesa. Polícia Militar. Policial Militar.

ABSTRACT

The main objective of this study is to examine whether the military police know the elements necessary for acting in legitimate self-defense and others, based on the doctrine, case law, in applicable law and in the perception of the military police of several battalions. The methodology used in this study was divided into three stages. The first was based on a bibliographic and documentary research. The second was performed by a field survey on some of PMDF battalion. In turn, the third and last step was based on generation of the appropriate statistics and graphics, using appropriate calculations according to the literature. In this study will also be examined on the basis of scientific and legal studies applied, the opinions of supposed experts in public safety. Can ensure the importance of the military police to know the legal aspects of self-defense and other relevant legal elements. Such knowledge allows the military police to work more safely and thus is able to make decisions that are not always simple, but that given the knowledge acquired, may preserve their life and well-being of society.

Keywords: Self Defense. Military police. Military police.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRIO FEDERAL.....	14
2.1.1 ORIGEM DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR	14
2.1.2 POLÍCIA MILITAR DENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO.....	19
2.1.2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	19
2.1.2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	20
2.1.2.1.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.....	21
2.1.2.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE OU VERACIDADE	23
2.1.3 PODER DE POLÍCIA.....	24
2.1.4 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRIO FEDERAL.....	24
2.2 LEGÍTIMA DEFESA	26
2.2.1 CONCEITO E FINALIDADE	26
2.2.2 BENS APARADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA	27
2.2.3 ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA.....	28
2.2.4 AGRESSÃO INJUSTA.....	31
2.2.5 ATUALIDADE OU IMINÊNCIA	32
2.2.6 UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS MODERADAMENTE	33
2.2.7 DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS	35
2.2.8 ELEMENTO SUBJETIVO.....	37
2.2.9 PROPORCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA	37
2.2.10 EXCESSO	38
2.2.11 LEGÍTMA DEFESA CONTRA MULTIDÃO	40
2.2.12 EFEITOS CIVIS DA LEGÍTIMA DEFESA	40
2.2.13 DIFERENÇA ENTRE ATIRAR NAS COSTAS E PELAS COSTAS	41

2.2.14 DIFERENÇA DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	43
2.3 CURSO DE FORMAÇÃO PMDF.....	45
2.4 TÉCNICA DE DESVIO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO	48
2.5 METODOLOGIA.....	50
2.6 ANÁLISE DE DADOS.....	54
3. CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	64
APÊNDICE A.....	67

1. INTRODUÇÃO

A temática desenvolvida pelo presente trabalho visa ampliar o conhecimento acerca do instituto jurídico da legítima defesa aplicado à atividade policial, especialmente dentro da Polícia Militar do Distrito Federal.

Porque fazer este trabalho? A ideia de discorrer sobre a legítima defesa surgiu após escutar um policial contar uma estória sobre um tiroteio ocorrido em uma cidade satélite do Distrito Federal.

Na referida situação, o policial militar perseguiu um suspeito de roubo, que, ao sacar uma arma de fogo e ainda correndo, apontou o braço para trás e efetuou vários disparos em direção ao policial.

Diante dessa situação, o policial disse que usou a técnica de correr em ziguezague, que, segundo ele, aumenta a chances de desviar dos projéteis desferidos pelo suspeito. Aludida técnica foi usada pelo policial porque, como o transgressor estava de costas para ele, o policial não poderia alvejar o infrator, posto que tal situação não se coadunaria com o direito penal pátrio.

Entretanto, o pesquisador do presente trabalho, embora esteja há cinco anos na Polícia Militar do Distrito Federal, dos quais quatro anos foram em curso de formação, em nenhuma instrução tomou conhecimento da técnica de defesa utilizada pelo policial na situação anteriormente narrada.

Assim, o caso ilustrado, por envolver uma suposta técnica e ser bastante corriqueiro no cotidiano do policial militar, merece ser mais bem pesquisado a fim de se tentar esclarecer o instituto da legítima defesa na atividade policial militar.

Portanto, o desenvolvimento deste estudo tem a finalidade de contribuir para o entendimento do assunto de conceituação da legítima defesa e das atribuições da polícia militar, uma vez que os mencionados institutos são interligados e necessitam de um entendimento sólido para que sejam aplicados adequadamente, caso contrário injustiças podem ser os resultados.

Segundo as diretrizes do Núcleo de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública, Violência e Conflitualidades – NEPEs, o trabalho se insere no campo

da atividade policial reflexiva e sua linha de pesquisa é direcionada ao cotidiano e prática policial.

A problemática do presente trabalho é investigar se o policial militar se sente preparado para agir em legítima defesa própria ou de terceiros, segundo a percepção dos policiais do serviço ordinário de vinte batalhões operacionais da Polícia Militar do Distrito Federal, a legislação, a jurisprudência e as doutrina correlatas.

Há indícios de que o conhecimento técnico jurídico dos requisitos objetivos e subjetivos da excludente de ilicitude da legítima defesa pelos policiais militares que trabalham no serviço fim gera mais segurança para que eles ajam dentro da legalidade, o que, conseqüentemente, e, assim, evitará ações excessivas.

A compreensão da excludente de ilicitude da legítima defesa traz grandes benefícios para a corporação e para o próprio policial militar, pois permite que seja prestado um serviço de qualidade para a sociedade e evita eventuais problemas futuros administrativos, civis e penais.

Ademais, o objetivo principal deste trabalho será analisar se o policial militar sabe os elementos necessários para agir em legítima defesa própria e de terceiros, com base na doutrina, na jurisprudência e na legislação vigente e na percepção dos policiais militares dos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 13º, 14º, 16º, 17º, 20º, 21º, 24º, 25º, 26º, 27º e 28º Batalhões da Polícia Militar do Distrito Federal.

Ainda, têm-se os seguintes objetivos específicos:

Definir as atribuições da PMDF;

Apresentar e identificar os requisitos jurídicos do instituto da legítima defesa;

Verificar a formação que a Polícia Militar do Distrito Federal recebeu em relação do tema; e

Verificar se existe alguma técnica para desviar de tiro.

Destaque-se, ainda, que o tema possui relevância jurídica fundamental, ao consideramos as diversas ações que a polícia militar realiza diuturnamente de complexidades totalmente diferentes ao realizar sua missão constitucional, como acompanhar manifestações, realizar todos os tipos de abordagem, cumprir reintegrações de posse, organizar o trânsito, dentre outras.

Assim, a elaboração deste trabalho mostra-se de suma importância, pois tem a intenção de discutir juridicamente alguns temas relacionado à atividade da polícia militar.

No presente estudo também serão analisadas, com base em estudos científicos e jurídicos aplicados, as opiniões dos supostos especialistas em segurança pública.

Ademais, é imperioso acrescentar que, além de ser interessante, é de extrema importância procurar contribuir para a formação continuada da corporação da Polícia Militar do Distrito Federal, pois com a intensificação de alguns conceitos é possível que o policial perceba-se mais seguro quando nas tomadas de decisões, o que permitirá que o serviço da PMDF seja de excelência.

A metodologia aplicada neste estudo foi dividida em três etapas. A primeira foi feita com base em uma pesquisa bibliográfica e documental. Já a segunda, foi realizada por meio de um levantamento de campo em alguns batalhões da PMDF. Por sua vez, a última e terceira etapa foi embasada em geração das estatísticas e gráficos adequados, utilizando os cálculos apropriados de acordo com a literatura.

A pesquisa bibliográfica é construída principalmente a partir de livros e artigos científicos de relevância com o assunto pesquisado, pois todo trabalho tem alguma parte de revisão bibliográfica que não deixa de ser uma pesquisa (GIL, 2012).

A pesquisa documental é muito semelhante à bibliográfica, o que muda é a natureza das fontes. A pesquisa documental, como o próprio nome diz, tem como fontes os documentos. Dessa forma, os documentos utilizados no presente trabalho foram as leis e a jurisprudência (GIL, 2012).

Para esta monografia, o exame bibliográfico e documental procurou analisar a legislação pertinente relativa à atuação da polícia militar e algumas obras de grande importância para o direito penal, para fazer uma análise mais pormenorizada do instituto da legítima defesa.

O levantamento de campo consiste em uma intervenção com o intuito de interrogar diretamente um grupo de pessoas que se deseja pesquisar. Nesse levantamento, é utilizada uma amostra significativa da população a ser estudada, a fim de conseguir a melhor precisão estatística possível, para, depois, mediante um exame crítico quantitativo, alcançar conclusões adequadas sobre os elementos colhidos.

Por fim, os dados colhidos no levantamento de campo serão analisados quantitativamente, com a utilização de modelos estatísticos, para discussões posteriores para tentar responder as hipóteses levantadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

2.1.1 ORIGEM DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

As atribuições das polícias militares brasileiras foram definidas pela Carta Magna de 1988, que adicionou às polícias militares a competência de polícia ostensiva.

Em 1969, o Decreto-Lei N° 667, que tratou da reorganização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, definiu bem as competências das polícias militares dos Estados, em seu art. 3°:

Art. 3° - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (BRASIL. Decreto-Lei N° 667, de 2 de julho de 1969).

O referido decreto já trazia diversas competências para a polícia militar, muitas delas sempre com a intenção de garantir a ordem pública, uma missão que nem sempre é simples, pois não é um conceito fácil de definir.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II- polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- polícias civis;
- V- polícias militar.

[...]

§5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiro militares, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividade de defesa civil. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A Constituição Federal diz claramente quais as são as duas funções principais das polícias militares. Uma é a realização do policiamento ostensivo dentro de todo território nacional, que é feito especificamente por cada polícia militar em seu Estado, uma vez que não existe uma polícia federal com esta característica.

As polícias que são federais e realizam o patrulhamento ostensivo são a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal, que têm suas áreas de atuação muito específicas, sendo as rodovias federais e as ferrovias federais, como está expresso no art. 144 § 2º e § 3º:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da

lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

A polícia federal, que, em regra, é uma polícia repressiva, atua em todo o território federal na parte de investigação, ou seja, depois que o crime já aconteceu. Portanto, ela não tem a missão de executar o policiamento ostensivo no território nacional.

A PF pode fazer o serviço de polícia ostensiva quando em combate ao tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, contrabando e o descaminho e na atuação enquanto polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, conforme previsto no art. 144 § 1º:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Algumas vezes, sob a alegação de falta de competência por parte da polícia militar, surgem protestos de estudante e até de professores contra o emprego das polícias militares em campus universitários federais na execução do policiamento ostensivo. Todavia, não há nenhum impedimento legal para esse tipo de ação, pois a Carta Magna de 88 deixa clara a atribuição da PM de realizar o policiamento ostensivo.

A definição de policiamento ostensivo é encontrada no art. 2º, item 27, do Decreto N° 88.77/83, que aprovou o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200):

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares. (Brasil. Decreto N° 88.777, de 30 de setembro de 1983.)

Em suma, o policiamento ostensivo é feito por uma polícia fardada, seja ela militar ou não, com seus integrantes e equipamentos identificados. Além disso, esse tipo de policiamento possui diversas modalidades como, por exemplo, o policiamento geral, lacustre, ambiental, de trânsito, aéreo e outros mais, o que faz ser uma atividade muito complexa, exigindo, portanto, um alto grau de planejamento, sempre com o grande objetivo de garantir a ordem pública.

Todo o serviço prestado pelas polícias militares em território nacional é feito pensando na preservação da ordem pública, motivo pelo qual é preciso saber o que é ordem pública.

O Decreto N° 88.777/83 também apresenta os conceitos de manutenção da ordem pública e ordem pública:

19) Manutenção da Ordem Pública - É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

20) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (Brasil. Decreto N° 88.777, de 30 de setembro de 1983. Grifo nosso).

Em seu livro *Atividade Policial*, o procurador de justiça do Estado de Minas Gerais, Rogerio Greco, aborda o tema sobre a competência da polícia militar fazendo referências ao doutrinador Álvaro Lazarrini:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de suas greves e outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, pois, a Polícia Militar é verdadeira força pública da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública e, especificamente, da segurança pública. A investigação policial militar preventiva, aliás, é atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E. TJSP, pela sua C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficante de entorpecentes. (LAZZARINI *apud* GRECO, 2010, p. 5 Grifo nosso).

Assim, a polícia militar atua tanto preventivamente em seu policiamento ostensivo para que a ordem se mantenha inabalada, como repressivamente.

Desse modo, todos os dias da semana, a polícia militar, atuando de acordo com a legislação vigente para que todo cidadão brasileiro exerça sua cidadania plena com todos os seus direitos e obrigações, está nas ruas para cumprir seu dever constitucional de evitar que o equilíbrio social se desordene.

2.1.2 POLÍCIA MILITAR DENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A polícia militar é um órgão do Estado e não tem personalidade jurídica própria. No momento em que um policial militar pratica um ato, como efetuar uma prisão em flagrante, fazer uma autuação de trânsito, controlar o trânsito para melhorar o tráfego, conter e dispersar multidões, o agente não está agindo em seu nome, mas sim em nome do Estado, que delegou alguns de seus poderes.

Doutrinariamente, o direito administrativo classifica a polícia militar como polícia administrativa, que tem como características: regida pelo Direito Administrativo, função preventiva, evita-se o ilícito, atua sobre bens, patrimônio, atividades e liberdades, atuação limitada à esfera administrativa.

Todos os princípios do Direito Administrativos são importantes, mas para o exercício da atividade fim da polícia militar serão enfatizados os Princípios da Legalidade, da Supremacia do Interesse Público e de Presunção de Legalidade ou Veracidade.

2.1.2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

No Estado constitucional democrático qualquer fração do direito deve observar os princípios fundamentais do direito. Os princípios são fontes para qualquer ramo do direito, norteando tanto a sua formação quanto a sua aplicação.

Segundo o doutrinador de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1981, p. 230).

No mesmo sentido e ressaltando a importância dos princípios gerais do direito, o processualista Alcides Mendonça Lima ensina sobre os princípios fundamentais:

Que todos os ramos jurídicos estão subordinados a princípios, que lhes servem de diretrizes, indispensáveis à elaboração, interpretação e aplicação de suas respectivas normas cogentes, esclarecendo ser evidente que, como traço comum a todas e a cada uma delas, dominam a base ideológica do Estado em que tenham incidência, segundo as estruturas sociais. (LIMA, 1992, p.43).

Os princípios fundamentais servem para orientar e guiar todo ordenamento jurídico, por isso eles são de extrema importância.

No direito atual não é possível dissociar os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que vem contribuindo para a produção de normas que não violam as garantias fundamentais do ser humano.

2.1.2.1.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A aplicação do princípio da legalidade no âmbito jurídico administrativo está expresso na Carta Magna de 88, em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

É sabido que o agente público somente pode agir ou não e de acordo com a legislação vigente, diferente do particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Assim, em relação ao princípio basilar da legalidade, o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2009, p. 89).

Segundo o doutrinador de Celso Antônio Bandeira de Mello, complementando o conceito apresentado acima:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro. (MELLO, 1994, p. 48)

Sendo assim, todos os atos praticados pelo policial durante o seu serviço devem ser pautados pela legalidade, fazendo exatamente o que a lei diz, não havendo espaço para vontades particulares. A não observância desse princípio pode anular ou invalidar algumas medidas administrativas relevantes para manutenção da ordem, até mesmo uma prisão em flagrante, por exemplo.

2.1.2.1.2 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A administração pública, em respeito às leis e em atenção a finalidade a qual é destinada, deve sempre pautar suas ações observando o interesse do Estado, cuja ação deve visar sempre o interesse coletivo.

Destaque-se, ainda, que o agente público não pode dispor do interesse público. Ele, inclusive, é o responsável por garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, em total respeito à legislação vigente e mediante a adoção das medidas cabíveis para isso.

A respeito desse assunto, os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que:

O princípio da supremacia do interesse público é característico do regime de direito público e, como visto anteriormente, é um dos dois pilares denominado regime jurídico-administrativo, fundamentado todas as prerrogativas especiais de que se dispõe a Administração como instrumentos para a consecução dos fins que a Constituição e as leis lhe impõe. Decorre dele que, existindo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na constituição, ou dela decorrente.

O Estado, portanto, embora tenha assegurada pela ordem constitucional a prevalência dos interesses em nome dos quais atua, está adstrito aos princípios constitucionais que determinam a forma e limites de sua atuação, como o princípio do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da proporcionalidade, dentre outros. Conforme se constata, assim como ocorre com todos os princípios jurídicos, o postulado da supremacia do interesse público não tem caráter absoluto. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 184).

Concluindo a temática, temos Mello afirmando:

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. E a própria condição de sua existência. Assim, não se radica, em seu dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V, VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. (MELLO, 1994, p. 44).

Desse modo, percebe-se a importância desse princípio, por ser um dos pilares do regime jurídico-administrativo. Importando a delicadeza, o gestor da administração deve pautar suas ações para sempre garantir realmente o interesse coletivo e tomando muito cuidado para não agir de forma ditatorial a acobertado por tal princípio. Contudo, é importante Lembrar sempre que nem um princípio é absoluto e não pode ser solução para todos os atos administrativos.

Neste contexto, podemos elencar algumas situações onde as prerrogativas da Administração Pública sobrepõem-se aos interesses de particulares: algumas formas de intervenção na propriedade privada, requisição administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa limitando ou

condicionando poderes de particulares, tudo isso sempre tendo em conta o interesse público.

2.1.2.1.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE OU VERACIDADE

O princípio da presunção de legitimidade ou veracidade diz que quando um agente estatal está agindo em razão de seu cargo, essa ação é legítima. Como visto anteriormente, o agente público somente age de acordo com o que a lei determina, razão pela qual, em tese, toda a ação do agente estatal é legítima.

No entanto, para as ações serem legítimas, elas devem sempre ser reguladas dentro da legalidade e ser de interesse coletivo, pensando no bem comum e social.

Para a professora Maria di Pietro:

A presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. Se não existisse esse princípio, toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público (DI PIETRO, 2000, p.183).

É fundamental tal presunção para acolher o interesse público, que é a razão da Administração Pública existir, pois garante rapidez aos atos administrativos. Assim, em princípio, todo ato é válido, sendo a imposição ao particular o ônus de provar eventuais equívocos se existirem no ato. O ato administrativo é legítimo, devendo ser exercido e respeitado a quem endereçar até a declaração de sua invalidade pela autoridade competente.

2.1.3 PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia é a faculdade que o agente público, em nome do Estado, tem de poder condicionar ou restringir o uso de bens, atividades e liberdades, de regular e fiscalizar as condições relativas à higiene, posturas, atividades, segurança, serviços sujeitos a concessão e permissão.

O conceito de poder de polícia está expresso no Código Tributário Nacional, Lei N° 5.172. de 1966, , que em seu art. 78 diz o seguinte:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil. Lei N° 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O poder de polícia é inseparável das atribuições da administração pública. Assim, a administração pública pode exercer seus poderes sobre as condutas ou situações particulares que afetem os interesses públicos. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011).

A finalidade do poder de polícia é regular e fiscalizar posturas para não deixar o particular cometer atos que não são permitidos por lei e sempre com a finalidade de proteção dos interesse coletivos.

2.1.4 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRIO FEDERAL

A Polícia Militar do Distrito Federal é um órgão do governo do Distrito Federal, que tem como missão constitucional a manutenção da ordem e realização do policiamento ostensivo em todo território do Distrito Federal.

Sua regulamentação está prevista na Lei n° 6.450, de 1977, que dispõe sobre a organização básica da PMDF:

Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal.

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Art. 4º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação. (BRASIL. Lei Nº 6.450, de 14 de outubro de 1977.)

Assim, por décadas, a ação da PMDF é utilizada de todas as formas para garantir a tranquilidade e a manutenção da ordem por meio do policiamento ostensivo, em prol da sociedade do Distrito Federal.

Além disso, a PMDF atua no sentido de garantir e restringir direitos, sempre em conformidade com o princípio da legalidade e em consonância com o princípio da supremacia do interesse público. Assim, mostra-se de suma necessidade e importância a observância de tais princípios, já que eles permitem que a legislação seja respeitada.

Considerando o que foi abordado anteriormente sobre as atribuições da Polícia Militar na esfera do direito administrativo, merece registro, a título de ilustração, que a PMDF garante que ocorram de forma democrática e ordeira as diversas manifestações realizadas mais de uma vez por semana nas ruas do Distrito Federal, sempre limitando e/ou disciplinando o direito, com a intenção de

proteger os direitos e garantias do estado democrático de direito, visando a manutenção da ordem pública.

Além do exemplo acima, a PMDF, em atenção ao Código de Transito Nacional, Lei nº 9.503, de 1997, também atua notificando particulares em infrações de trânsito, sempre em respeito aos princípios citados nos tópicos anteriores e também pelo poder de polícia. E muitas outras atuações, durante o patrulhamento ostensivo nas ruas do Distrito Federal.

2.2 LEGÍTIMA DEFESA

2.2.1 CONCEITO E FINALIDADE

O Estado não pode estar em todos os lugares vigiando os cidadãos. Também não tem como colocar agentes do Estado e nem câmaras de vigilância em todos os locais para intervir nas relações pessoais. Devido a essas limitações, o cidadão pode usar a autodefesa.

Esta autodefesa não é ilimitada e tem sua regulação na própria legislação brasileira, no Código Penal Brasileiro. Greco (2009) afirma que a legítima defesa jamais pode ser confundida com vingança privada.

O cidadão que age em legítima defesa somente deve fazê-lo se não houver outra alternativa ou se for impossível recorrer ao Estado para que ele dê a devida assistência ao ofendido/vítima.

Via de regra, todo fato típico é antijurídico, ou seja, é contrário a lei. Contudo, no caso do instituto da legítima defesa, por ela ser uma das causas de exclusão da ilicitude, ela não é considerada um fato antijurídico.

Por exemplo, durante o serviço, um policial acerta dois disparos em um cidadão infrator, que tentou efetuar vários tiros na direção do policial, causando-lhe lesão corporal. O fato é típico, pois está previsto no art. 129 do CP, mas não é antijurídico, já que tem um preceito legal que exclui a ilicitude.

O conceito legal da legítima defesa no ordenamento jurídico brasileiro está descrito no artigo 25 do Código Penal Brasileiro:

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Da leitura do art. 25 do Código Penal, extrai-se que os requisitos objetivos necessários para a existência da legítima defesa são:

- Agressão injusta
- Atualidade ou iminência
- utilização dos meios necessários moderadamente
- contra direito próprio ou de terceiro
- Subjetivo

2.2.2 BENS APARADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA

Em sua origem o instituto da legítima defesa surgiu com o prisma de defender a vida humana, pois não tem como o Estado colocar um agente estatal de guarda-costas para cada cidadão. Com o passar dos tempos, o instituto da legítima defesa foi se aperfeiçoando e admitindo variações, e a maior parte da doutrina admite que qualquer bem tutelado pelo direito pode ser protegido pelas causas de justificação da legítima defesa.

Rogério Greco relata sobre:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e

a agressiva, quando tal seja possível, isto é, o que deve o defensor utilizar o meios menos lesivo que tiver alcance (GRECO, 2009, p. 341. grifo nosso).

O dever de proteção é precipuamente do Estado, mas quando for possível este auxílio o direito regula as possibilidades do particular agir dentro dos aspectos legais.

2.2.3 ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA

Existem duas principais espécies de legítima defesa: a real e a imaginária ou putativa.

Descreve a legítima defesa real quando o fato ocorrer no mundo verdadeiro, onde houver uma circunstância de injusta agressão que o agente consegue rechaçar, com base nos requisitos legais.

Já na legítima defesa putativa o evento só acontece na imaginação, situação na qual a pessoa acredita cegamente, por erro, que está prestes a ser agredida injustamente.

Rogério Greco preleciona sobre o assunto:

Para a teoria limitada da culpabilidade, acolhida pela exposição de motivos do código Penal, o erro sobre uma causa de justificação, se incidente sobre uma situação de fato, será considerado como erro de tipo permissivo, e não como um erro de proibição. (GRECO, 2009, p.342)

Para Mirabete(2013), a legítima defesa putativa não exclui a ilicitude do fato por não existir a agressão real, atual ou eminente. O que existe é uma excludente de culpabilidade, nos termos do art. 20, § 1º, do CP:

§ 1º. É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato, se existisse, tomaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando erro deriva de culpa e o fato

é punível como crime culposo. (BRASIL. DECRETO-LEI N° 2848, de 7 de dezembro de 1940).

Um caso que foi bastante divulgado no noticiário nacional e serve como um ótimo exemplo de caso de legítima defesa putativa foi aquele em que uma equipe do BOPE da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, ao subir o Morro do Andaraí, se dividiu e uma parte da equipe entrou pelas ruas e a outra parte ficou responsável por realizar o perímetro de segurança, ou seja, resguardar a integridade da equipe.

Enquanto isso, em sua residência, um cidadão estava no terraço, executando um serviço de colocação de uma lona utilizando uma furadeira manual a 30 metros da equipe de segurança.

Um policial da equipe, ao avistar esse cidadão com a furadeira na mão, confundiu com uma submetralhadora e fez um disparo com objetivo de atingir o homem e garantir a segurança da equipe. O disparo efetuado lacerou seu coração e pulmão e trouxe a vítima a óbito.

Na sentença que inocentou o policial do BOPE do Rio de Janeiro, o juiz aborda o instituto da legítima defesa putativa e sobre o erro do fato:

Errar sobre o tipo é, simultaneamente, errar sobre a proibição do fato. Quem não tem a exata representação da realidade, tampouco terá idéia da dimensão jurídica do seu ato. O erro de tipo implica, também, um erro de proibição. No sentido oposto, isoedricamente, encontramos a mesma assertiva: quem erra sobre a proibição do fato erra, simultaneamente, sobre elemento do tipo, qual seja, a ilicitude do comportamento.

[...]

A sua relevância jurídico-penal assenta, num princípio central da teoria da culpabilidade: non rei veritas, sed reorum opinio inspicitur. A ignorância facti, quando insuperável, acarreta uma atitude psíquica oposta à da culpabilidade, isto é, falta de consciência da injuridicidade (ausência de dolo) e da própria possibilidade de tal consciência (ausência de culpa).

Quando inexistente a consciência da injuridicidade (que, como já vimos, nada tem a ver com a obrigatória scientia legis), não é reconhecível o dolo, e desde que inexistente até mesmo a possibilidade de reconhecer a ilicitude da ação (ou omissão), encontra-se no domínio do caso fortuito. Não pode ser reconhecido culpado o agente, quando lhe era impossível cuidar que estava incorrendo no juízo de reprovação que

informa o preceito incriminador. A temática era tratada com as denominações erro de fato e erro de direito.

O erro de fato, era o erro do agente que recaia sobre as características do fato típico ou sobre qualquer circunstância justificante, ou seja, erro sobre os fatos incriminadores, estando na situação estrutural ou circunstancial. Enquanto o erro de direito era o erro do agente que recaia sobre a obrigação de respeitar a norma por ignorância da antijuridicidade de sua conduta, ou seja, desconhecimento da ilicitude devido à ignorância perante conceitos jurídicos. Após a reforma passamos a uma nova dicção: erro de tipo e erro de proibição.

[...]

Pois bem. Reavivando o conjunto dos elementos sensitivos herdados pela instrução criminal e pelos sedimentos construídos ainda na fase de persecução penal administrativa, é possível identificar a incidência de uma discriminante putativa: as circunstâncias conduziram o atuar do agente informado erroneamente sobre a realidade. Apesar de sua larga experiência, acreditava, piamente, na licitude de sua conduta.

Naquelas circunstâncias, o acusado acreditava na figura de um homem empunhando uma arma de fogo e pronto para o confronto. A falsa percepção da realidade, a propósito, fora igualmente construída pelos paralelos personagens, pois o último diálogo entre o casal incidu, exatamente, sobre essa possibilidade: algum policial poderia acreditar que ele, a vizinha vítima, estivesse empunhando uma arma de fogo.

Um pressentimento que não foi vencido pela percepção de linhas energéticas ou espirituais que se cruzam no espaço e se condensam em nosso mundo palpável e perecível. Não houve mão mais poderosa. O infausto não desejado. No erro de tipo inevitável é excluído o dolo e a culpa. Na retrospectiva histórica do fato, qualquer policial teria a mesma ação que o agente, nas mesmas circunstâncias em que este se encontrava.

Em síntese, é isento de pena quem, por erro plenamente justificado, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima e não atípica, como sustenta a teoria dos elementos negativos do tipo. Averte-se que o erro não decorreu de uma circunstância isolada. Em verdade, foi motivado por um expressivo conjunto: o ínfimo espaço de tempo para reflexões; a pressão de uma operação policial, sob o dever específico de proteger seus companheiros; a razoável distância para o alvo e a forma da ferramenta empunhada similar à de uma arma de fogo. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Processo N° 0244942-82.2010.8.19.0001, TJRJ, 2012. grifo nosso).

Com esse exemplo, fica claro compreender a diferença entre a legítima defesa real e a legítima defesa imaginária, que só acontece na imaginação do agente, mas por erro plenamente justificado.

2.2.4 AGRESSÃO INJUSTA

Para que exista a legítima defesa no mundo do direito é indispensável que exista uma agressão a um bem juridicamente garantido, agressão que não precisa ser marcada por violência, como nos casos de crime de furto. A palavra agressão significa ato de hostilidade ou provocação.

Segundo Mirabete:

Não é necessário que a agressão integre uma figura típica. Constituem agressão atos que não constituem ilícitos penal, como o furto de uso, o dano culposo, a prática de ato obsceno em local não exposto ao público e que, por isso, não se adapta ao art. 233 do CP, a perturbação da tranquilidade domiciliar etc. (MIRABETE; FABRINI, 2013, p. 169).

A agressão sempre deve ser injusta, contrária ao direito, não precisa ser considerada necessariamente um crime, mas o agredido deve considerar aquela agressão injusta.

Como defende Nucci:

A *injusta* da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal) Para Miguel Reale Júnior, no entanto, a agressão não precisa ser considerada antijurídica, bastando que seja "injusta" sob o prisma do agredido, e não do agressor (*Antijuricidade concreta* p. 82). cremos melhor a primeira posição, pois permitir a ampliação da excludente de ilicitude, admitindo-se que a *injustiça* da agressão se resolve na esfera individual do agredido, é criar um flanco inadequado para o cometimento de atos abusivos e criminosos, especialmente no campo dos delitos contra a vida. (NUCCI, 2013, p. 274)

Devemos diferenciar a agressão injusta de ato injusto ou provocação injusta, pois não cabe legítima defesa contra atos ou provocações injustas. O princípio da proporcionalidade aqui aplicado ajuda a distinguir as intenções. Um simples tapa na cara para provocar uma pessoa não deve ser considerado igual um soco com intenção de lesionar ou uma faca para diminuir sua capacidade física.

Nesse diapasão, ressalte-se que não existe legítima defesa contra agressão justificada, tais como a prisão em flagrante, o cumprimento de ordem judicial e a manutenção da ordem pública.

2.2.5 ATUALIDADE OU IMINÊNCIA

Segundo o Dicionário Aurélio (1999), a definição de “atual” é aquilo que ocorre no momento em que se fala, no presente: acontecimento atual. Já a definição de iminente, também segundo o Dicionário Aurélio (1999) é aquilo que ameaça acontecer em breve; que está sobranceiro; que está em via de efetivação imediata.

A agressão deve ser atual ou iminente, já que não se tutela em legítima defesa a agressão pretérita, pois isso configuraria vingança, que não é admitida pelo direito pátrio. Em crimes permanentes, entende-se que enquanto durar o crime dura a agressão, sendo legítima a ação para fazer cessar o crime.

A agressão atual é mais fácil de se perceber, pois quando vai se repelir ela já teve início, mas a agressão iminente não é tão simples e deve ser analisada com calma em cada caso.

Para exemplificar um caso concreto, analisemos uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Assim, como bem demonstrado pelo eminente Magistrado sentenciante, “não é exagero supor que num momento de discussão, por volta de uma hora da manhã, com um desconhecido, que ao chegar alguém, vindo de um beco escuro, correndo em sua direção, não se imagine que vá ser atacado.” (fl. 206).

Não se vislumbra outro motivo para o disparo da arma de fogo, senão a suposição de que o réu estava se defendendo de uma **iminente injusta agressão**, devendo-se destacar que não houve qualquer excesso no emprego da legítima defesa putativa, uma vez que efetuado somente um disparo em direção ao chão - meio moderado para repelir a agressão que supostamente estava prestes a ocorrer. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20100410015280APR 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 29 de julho de 2010. Grifo do autor).

No caso em tela, a Segunda Turma Criminal do TJDFT entendeu que, de acordo com as circunstâncias apresentadas, era possível que um homem médio supôs que seria agredido naquele momento quando se defendeu.

Assim, neste sentido e complementando sobre o assunto em que o instante da agressão se dá, o doutrinador Nucci afirma:

Cabe destacar que o estado de atualidade da agressão necessita ser interpretado com a indispensável flexibilidade, pois é possível que uma atitude hostil cesse momentaneamente, mas o ofendido pressinta que vai ter prosseguimento em seguida. Continua ele legitimado a agir, sob o manto da atualidade da agressão. (NUCCI, 2103, p. 275).

Aqui cabe o exemplo de um policial militar trocando tiros com um malfeitor depois de efetuar alguns disparos sem acertar o alvo. No momento em que o meliante vai recarregar sua arma, o policial não precisa esperar para que sofra novamente a agressão injusta, pois ela estará na iminência de ocorrer novamente.

Complementando sobre o assunto “não se atua, porém, em legítima defesa aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou.” (MIRABETE; FABRINI, 2013, p. 169).

Deve-se ressaltar que a reação pretendida contra a agressão deve ser imediata, logo que se perceber que está sofrendo ou na iminência de sofrer a agressão.

2.2.6 UTILIZAÇÃO DOS MEIOS NECESSÁRIOS MODERADAMENTE

Muito importante esclarecer o que são meios necessários para utilização na reação contra agressão injusta. Mais uma vez, devemos recorrer aos princípios do Direito Penal, aos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir

a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. (NUCCI, 2013).

Convém salientar, ainda, que cabe ao defensor sempre escolher o meio menos lesivo para repelir a injusta agressão. E quando necessário for, não sendo eficaz o meio escolhido, deve-se progredir o meio a ser utilizado, sempre em atenção e em consonância com os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Mas na vida real nem sempre se tem muitos meios para escolher e utilizar. Geralmente há apenas um ou dois meios para ser empregado. Cada caso deve ser analisado em concreto na hora em que ocorre.

Em alguns casos, o meio a ser acionado vai ser desproporcional, como por exemplo um desafeto que quer matar seu inimigo com uma faca e recebe um disparo de arma de fogo para cessar a agressão. O disparo de arma de fogo era o único meio que o indivíduo tinha para repelir a injusta agressão.

Sobre o que seria meio necessário, esclarece Mirabete:

É evidente, porém, que "meio necessário" é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo a ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único á sua disposição no momento (MIRABETE; FABRINI, 2013, p. 171).

Já a moderação é a intensidade da reação, que sempre deve ser a necessária para cessar o ataque injusto. O que for realizado depois que a agressão injusta for cessada ficará caracterizado como excesso. Nesse sentido, são as explicações de Nucci:

[..] é razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na *medida* dos meios necessários. Se o meio fundamenta-se, por exemplo, no emprego de arma de fogo, a moderação basear-se-á no número de tiros necessários para deter a agressão. (NUCCI, 2013, p. 281)

O meio necessário não pode ser julgado rigorosamente, uma vez que se trata de um conceito que deve ser apreciado com parcimônia dentro de cada caso concreto, pois isso pode condenar um cidadão que agiu corretamente ou pode deixar impune um infrator que cometeu um crime ao agir com excesso.

Continuando a explicação acerca do assunto, Nucci é elucidativo:

Não se trata de um conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. Como ponderar o número de golpes de faca que serão suficientes para deter um atacante e violento? Daí porque a liberdade de apreciação é grande, restando ao magistrado valer-se de todo o bom senso possível a fim de não cometer injustiça" (NUCCI, 2013, p. 281 grifo nosso)

Considerando o que foi mencionado, sempre deve ser observado os princípios da razoabilidade, necessidade e proporcionalidade. A pessoa que tenha a intenção de se defender jamais deve esquecer que tem que usar os meios necessários moderadamente apenas para fazer cessar a injusta agressão. E por parte dos julgadores sempre analisar de forma a se buscar a verdadeira justiça.

2.2.7 DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS

O direito protegido na legítima defesa pode ser um direito próprio ou de terceiros. Os elementos para agir em legítima defesa de terceiros também são agressão atual ou iminente, utilizando os meios necessários moderadamente e com a intenção de se defender.

A doutrina entende que para que se haja em legítima defesa de terceiros é necessário que o terceiro interessado autorize essa ação, pedindo auxílio para o defensor em casos de bens disponíveis como patrimônio, integridade física, honra, dentre outros. Mas em caso de bens indisponíveis, como o caso da vida humana, é autorizado agir sem prévia autorização.

Como ensina Cezar Roberto Bitencourt:

Qualquer bem jurídico pode ser protegido pelo instituto da legítima defesa, para repelir agressão injusta, sendo irrelevante a distinção entre bens pessoais e impessoais, disponíveis e indisponíveis. Considerando, porém, a titularidade do bem jurídico protegido por esse instituto, pode-se classificá-lo em: próprio ou de terceiros, que autorizam a legítima defesa própria, quando o repelente da agressão é o próprio titular do bem jurídico ameaçando ou atacado, e legítima defesa de terceiros, quando objetiva proteger interesses de outrem. (BITENCOURT, 2012, p. 418).

Mirabete explica mais sobre o bens tutelados pela legítima defesa:

A defesa deve amparar um direito próprio ou alheio. Embora, sua origem, somente se pudesse falar em legítima defesa quando em jogo a vida humana, modernamente se tem disposto que qualquer direito pode ser preservado pela discriminante em apreço. Protegem-se a vida, a integridade física, o patrimônio, a honra, ou seja, os bens materiais ou morais. (MIRABETE; FABRINI, 2013, p. 170).

Para exemplificar um caso concreto de legítima defesa real de terceiros, o TJDF já se manifestou no seguinte sentido:

"No dia 20 de março de 2006, por volta da meia-noite, na Qd. 16, via pública, Cidade Estrutural/DF, o denunciado, a tiro de revólver, matou o adolescente Danilo Aires do Nascimento Vale, como positiva o laudo de exame cadavérico de fl. 26/27 dos autos.

Segundo a família do denunciado, ele assim agiu porque um filho seu, de nome Edivanildo, ao chegar à porta de casa portando valores, estaria sendo assaltado pelo adolescente."

O feito foi devidamente instruído e, prolatada sentença, fls. 150/155, O Réu foi absolvido sumariamente, ante o reconhecimento da existência de legítima defesa de terceiro. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remessa de Ofício 20060110448348RMO. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargadora: Soníria Rocha Campos D'Assunção. Brasília, 11 de dezembro de 2008. Grifo nosso).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro a legítima defesa pode ser alegada em defesa própria, quando se defende um bem tutelado pelo Estado de que a pessoa dispõe e em defesa de terceiro, sendo que também dever ser

de um bem tutelado pelo Estado e sempre observando todos os requisitos objetivos e subjetivo do instituto da legítima defesa.

2.2.8 ELEMENTO SUBJETIVO

Para que se alegue a ação amparada pelo instituto da legítima defesa, o sujeito que repele a agressão não deve apenas estar em conformidade com os requisitos objetivos do art. 25 Código Penal. O indivíduo deve também ter a intenção de agir para se defender e fazer cessar este injusto ataque, pois se seu intento for o de praticar um fato típico fica descaracterizada a legítima defesa, mesmo cumprindo os outros requisitos.

Segundo Mirabete e Fabrini:

Como já se observou, não se tem em vista apenas o fato objetivo nas justificativas, não ocorrendo a excludente quando o agente supõe estar praticando ato ilícito. Inexistirá a legítima defesa quando, por exemplo, o sujeito atirar em um ladrão que está à porta de sua casa, supondo tratar-se do agente policial que vai cumprir o mandato de prisão expedido contra o autor do disparo (MIRABETE; FABRINI, 2013, p. 172).

Para se garantir os requisitos da legítima defesa, que são rechaçar agressão injusta, atual ou iminente, usando os meios necessários moderadamente, sempre deve ser analisado se existe o *animus defendendi*, ou seja, se o defensor tem que ter a intenção de se defender.

2.2.9 PROPORCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA

A doutrina brasileira e a jurisprudência sobre o assunto destacam a proporcionalidade da ação em legítima defesa. Deve-se observar se os bens tutelados são proporcionais.

Para Nucci:

Por tal razão, se o agente defender bem de menor valor fazendo parecer bem de valor muito superior, deve responder pelo excesso. É o caso de se defender a propriedade à custa da vida. Aquele que mata o ladrão que sem emprego de grave ameaça ou violência, levava seus pertences, fatalmente não poderá alegar legítima defesa, pois terá havido excesso, doloso ou culposo, conforme o caso. (NUCCI, 2103, p. 282).

Assim, não se admite no direito penal brasileiro a legítima defesa em bens de valores desproporcionais, como, por exemplo, um ladrão com a intenção de roubar um carro, receber tiros do seu dono a fim de evitar a perda do bem. Mas se um bem ameaçado for indisponível, como a vida, se admite a utilização do instituto da legítima defesa.

2.2.10 EXCESSO

Como visto anteriormente, o instituto da legítima defesa deve ser usado apenas para fazer cessar uma injusta agressão e com a intenção de se defender, pois se houver atos praticados depois de cessada o injusto ataque, o indivíduo responderá com dolo ou culpa, o que lhe couber. Nesse aspecto, são as ponderações de Rogério Greco:

Geralmente, o excesso tem início depois de um marco fundamental, qual seja, o momento em que o agente, com toda sua repulsa, fez cessar a agressão que contra ele era praticada. Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos ao agente que por eles terá que ser responsabilizado. (GRECO, 2009, p.360)

A respeito da conduta excessiva capaz de afastar a legítima defesa, temos o exemplo no qual o policial militar efetua prisão em flagrante de um

infrator que cometeu vários furtos, usando a força necessária para conter o infrator. Nesse momento, cessada a resistência não cabe mais ação de força e se ela for usada com dolo ou culpa, o policial responderá por excesso de acordo com os atos praticados.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios exemplifica um caso concreto de excesso na legítima defesa:

Para o reconhecimento da legítima defesa, é necessário que esta seja empregada de forma moderada, proporcional e necessária. O apelante, *in casu*, poderia ter contido a vítima, segurando-a e/ou afastando-a, e não simplesmente ter optado por lhe dar tapas e chineladas nas costas e nos braços, resultando nas lesões confirmadas no laudo de exame de corpo delito, em claro excesso, restando patente o descomedimento no emprego dos meios necessários a repulsa da agressão sofrida.

Neste particular, destaco trecho da sentença, no qual, mesmo reconhecendo que a vítima iniciou as agressões, ressaltou o excesso, asseverando que *"...Há que se considerar, porém, no momento oportuno, que a vítima, com seu comportamento, contribuiu para o desfecho agressivo da situação, já que, antes de ter sido agredida, provocou o acusado e o teria agredido, além de ter cuspidido em seu rosto e, ainda que nada justifique uma agressão física, deve militar em favor do acusado a conduta da vítima por ocasião dos fatos, respondendo o acusado pelo excesso, que nesse caso, foi a agressão à vítima..."* (fl. 244).

Assim, caracterizada, portanto, o excesso no uso dos meios para repelir a agressão sofrida, correta a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CP. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20050710219258APR. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. Brasília, 15 de maio de 2014. Grifo nosso).

Desse modo, o defensor que se exaltar e cometer o excesso responderá em dolo ou culpa pelos atos praticados, logo após cessada a injusta agressão.

2.2.11 LEGÍTIMA DEFESA CONTRA MULTIDÃO

Alguns doutrinadores admitem o uso do instituto da legítima defesa contra multidões, pois em alguns casos a multidão se transforma em turba e fica violenta deixando a pacificidade de lado.

Desse modo, Nucci diz o seguinte:

É admissível, pois o que se exige é uma agressão injusta, proveniente de seres humanos, pouco interessando sejam eles individualizados ou não. Reforce-se a ideia com a dissertação de Marcello Jardim Linhares: "Não deixará de ser legítima a defesa exercitada contra multidão, conquanto em seu todo orgânico reúna elementos nos quais se possa reconhecer culpa e inocência, isto é, pessoas ativas do lado de outras pessoas inertes (...) não seria a culpa dos componentes do grupo que daria origem à legítima defesa, mas a ofensa injusta, considerada do ponto de vista do atacado. Na multidão há uma unidade de ação e fim, no meio da infinita variedade de seus movimentos com uma só alma" (legítima defesa, p.166). (NUCCI, 2013, p. 289).

Portanto, dependendo do caso, pode-se alegar legítima defesa contra uma multidão, como na situação em que ocorre uma briga generalizada entre torcidas em um estádio de futebol. Nesse caso, a polícia, a fim de evitar que terceiros sofram agressões injustas, intervém usando tonfas e *sprays* de pimenta moderadamente e proporcionalmente até que a briga seja controlada.

2.2.12 EFEITOS CIVIS DA LEGÍTIMA DEFESA

Como os ramos do direito penal, administrativo e civil são independentes, uma absolvição penal não exclui pretensões no direito civil, mas uma absolvição por legítima defesa gera efeitos no direito civil. Exemplo dessa situação é quando um cidadão se sente prejudicado e pede reparação civil por determinado ato de policial.

O Código Civil em seu art. 188 diz: "Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. (Brasil. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Ilustrativas nessa diretriz as afirmações de Rogério Greco:

Nos termos do citado dispositivo legal, aquele que atua em legítima defesa não pratica ato ilícito capaz de suportar a obrigação de indenizar.

Aqui, temos em confronto um bem que se procura defender em face de uma injusta agressão contra ele praticada. Assim, prefere o ordenamento jurídico tutelar o bem injustamente agredido, e, se por ventura o agressor vier a sofrer danos, não lhe caberá o direito de pedir indenização contra aquele que defendendo lícitamente seu bem ou interesse, fazendo cessar a injusta agressão que era levada a efeito, com sua atitude causou danos no agressor (GRECO, 2009, p. 369).

Aqui fica nítido a importância de conhecer os aspectos legais da legítima defesa, pois uma absolvição amparada pelo instituto da legítima defesa evita pretensões de terceiros na esfera civil.

2.2.13 DIFERENÇA ENTRE ATIRAR NAS COSTAS E PELAS COSTAS

Muito se faz confusão em relação ao tiro nas costas e o tiro pelas costas, pois trata-se de assunto pouco explorado e escrito pelos doutrinadores.

O tiro pelas costas é aquele tiro em que a vítima não tinha possibilidade de defesa, não avistou o autor ou foi emboscado, reduzindo todas as possibilidades de defesa.

Já o tiro nas costas não é fundamentalmente o tiro pelas costas. Pode ser um tiro que foi desferido com a possibilidade de defesa e atingiu as costas da vítima por ela ter se virado.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

O tiro pelas costas, é quando o agente desfere o golpe sem que a vítima o aviste, surpreendendo a e dificultando ou até impossibilitando sua reação e defesa. Já o tiro nas costas não surpreende a vítima, como no presente caso, em que houve acalorada discussão entre ela e o réu pouco antes dos disparos. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Embargos Infringentes N° 554850-1/01, da Comarca de Iporã. Vara Única. Relator: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Neto. Brasília, 18 de março de 2010. Grifo nosso).

No mesmo entendimento e corroborando com a jurisprudência citada, o STJ já se pronunciou sobre o assunto:

O Ministério Público alegou que o tiro foi desferido pelas costas da vítima, o qual não deu qualquer possibilidade de defesa.

Todavia, ressalto que há diferença entre os termos "pelas costas" e "nas costas".

O tiro nas costas é aquele que o agente dispara e atinge o indivíduo na região das costas, não significando necessariamente que disparou à traição, num momento em que a vítima não poderia ver.

Já o tiro pelas costas é aquele em que o disparo é feito num momento em que a vítima não espera, tampouco imagina que esse tiro o atingirá.

O tiro pelas costas não necessariamente o atingirá na região das costas, podendo acertá-lo na cabeça, nos ombros ou no seu pescoço.

No caso em questão, réu e vítima estavam em uma situação de perseguição, em que a vítima sabia da possibilidade de ser atingida por um disparo de arma. Sabe-se que quando uma pessoa foge da polícia, vira-se para trás; não sendo um movimento em linha reta, perfeito e constante. O réu alegou em seu interrogatório que tentou acertar nas pernas para que a vítima parasse, mas na corrida não conseguiu, até porque a vítima apontava a arma em sua direção enquanto corria. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento N° 1.388.527 3ª Turma. Relator: Ministra: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 03 de setembro de 2014).

Dessa forma, fica esclarecida a diferença existente entre o tiro nas costas e o pelas costas, sendo este representativo de uma agressão que não possibilita a defesa da vítima.

2.2.14 DIFERENÇA DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

O estrito cumprimento do dever legal está previsto no inciso III do art. 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL. Decreto-Lei N° 2848, de 7 de dezembro de 1940).

O código penal não definiu o estrito cumprimento do dever legal como fez com o estado de necessidade e com a legítima defesa. Diante dessa situação, a doutrina se encarregou de traçar um conceito para esse instituto.

Para Greco:

[...] Contudo, seus elementos caracterizadores podem ser visualizados pela só expressão "estrito cumprimento de dever legal".

Aqui, da mesma forma que as demais causas de justificação, exige-se a presença de seus elementos objetivos e subjetivos.

Primeiramente, é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como policiais e oficiais de justiça, pois que, conforme preleciona Juarez Cirino dos Santos, "o estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou das ordens de superiores da administração pública, que pode determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal, etc". Em segundo lugar, é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los. (GRECO, 2009, p. 370).

Então o instituto do estrito cumprimento do dever legal é uma obrigação do agente público de fazer cumprir a lei, amparado dentro das legislações pertinentes, como visto no tópico sobre as atribuições da polícia e

seguindo os princípios da administração, com grande valor para a supremacia do interesse público e legalidade.

No precedente abaixo, o TJDFT assim se manifestou:

Em relação ao estrito cumprimento do dever legal, vale destacar que ele pressupõe a existência de obrigação imposta ao agente, cujo cumprimento deve estar dentro dos limites traçados pela lei.

No presente caso, há provas de que o recorrente efetuou dois disparos de sua arma de fogo em direção ao indivíduo que se encontrava em fuga, atingindo, por erro na execução, trabalhador que se encontrava no local.

A situação não se amolda à hipótese de estrito cumprimento do dever legal, pois o ordenamento jurídico brasileiro não contém norma que determine a execução de suspeito durante perseguição policial, em especial quando o perseguido encontra-se desarmado, como o caso dos autos.

Diversa seria a situação em que se constatasse reação do suspeito, por exemplo, com disparos de arma de fogo. Nesse caso, os policiais estariam legitimados a também disparar contra ele, sempre de modo moderado. Ainda assim, a excludente a que se restaria caracterizada seria a da legítima defesa, e não do estrito cumprimento do dever legal, conforme leciona Rogério Greco, em *Curso de Direito Penal, Parte Geral*, volume 1, p. 395/396. Confira-se: (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20050110616846APR 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 18 de NOVEMBRO de 2010. Grifo nosso).

Importante diferenciar a legítima defesa do estrito cumprimento legal, pois em legítima defesa o agente público age com o ânimo de defesa própria ou de terceiros enquanto no estrito cumprimento do dever legal o agente público pauta suas ações pelas determinações legais.

Um policial jamais vai atirar em alguém por força do estrito cumprimento do dever legal, alegando que tinha que evitar a fuga do suspeito ou para garantir uma prisão em flagrante de um meliante em fuga, pois se isso fosse possível seria o mesmo que dizer que o policial tem licença para matar e é de conhecimento notório que isso não é possível.

2.3 CURSO DE FORMAÇÃO PMDF

O curso de formação da PMDF é realizado para preparar os policiais militares do Distrito Federal para o desempenho das atividades e práticas policiais, com ênfase na aplicação dos Direitos Humanos.

As organizações cada vez mais investem em capacitações e a Polícia Militar do Distrito Federal não poderia agir diferente, sempre procurando está em acordo com os anseios da sociedade brasileira.

O curso de formação de soldados é realizado na Escola de Formação de Praças – EsFP, que tem como missão:

Promover com excelência atividades educacionais de preparação de policiais da Polícia Militar, fundamentadas nos eixos éticos, técnico e legal do ensino policial, na ciência pedagógica e nos direitos humanos, assim como desenvolver estudos e pesquisas na área de segurança pública (BRASIL. Polícia Militar do Distrito Federal. Plano de curso do CFP, 2011).

Fica claro, portanto, que o curso de formação do Policial Militar do Distrito Federal tem a preocupação em capacitar policial para saber agir no dia-a-dia a favor da sociedade sempre de acordo com os princípios dos direitos humanos internacionais.

Tamanho é a importância da garantia dos direitos humanos que a PMDF publicou uma portaria para aprovar o uso da força pelo policial militar: trata-se da portaria nº 843, de 14 de março de 2013, que tem como base os principais tratados de direitos humanos no mundo:

- Resolução nº 34/169 ONU de 17 de Dezembro de 1979 – Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;
- Princípios Básicos sobre o Uso da Força pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei – 8º Congresso das Nações Unidas para Prevenção ao Crime, Havana, em 27 de Setembro de 1999;
- Resolução 1989/61 de 24 de Maio de 1989, Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;

- Convenção contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (Assembleia das Nações Unidas na Sessão Realizada NY, de 10 de Dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40 de 15 de fevereiro de 1991);

- Diretriz de Comando nº 003/2006 PM-3 EM/PMDF;

- Portaria Interministerial nº 4.226 de 31 de Dezembro de 2010. I – FINALIDADE Estabelecer doutrina com relação à conduta a ser adotada pelo policial militar em situações que requeiram o uso da força de forma adequada nas atividades policiais em concordância com os princípios que regem os Direitos Humanos e com a legislação em vigor. (BRASIL. Portaria nº843 PMDF, de 15 de março de 2013).

O instituto da legítima defesa é estudado dentro da matéria de Direito Penal Brasileiro, que faz parte da grade curricular dos cursos de formações da PMDF, cuja ementa é a seguinte:

O policial militar trabalha com segurança e deve ser preparado para esse plano de atuação. Necessário, primeiramente, conhecer a competência da Instituição da qual é parte integrante, para exercer a autoridade policial inerente à sua condição, agindo em nome do Estado e no limite de suas atribuições, capacitando-se a tomar decisões que se reconheçam corretas porque razoáveis e cobertas pelo manto da legalidade e da moralidade administrativa. Portanto deve identificar e distinguir os institutos que formam o Direito Penal Brasileiro, especialmente quanto à teoria da norma penal e do crime e estimular a visão crítica sobre o mesmo e sua interação com a sociedade. (BRASIL. Polícia Militar do Distrito Federal. Plano de curso do CFP, 2011).

A matéria de direito penal é lecionada por instrutores capacitados que possuem o domínio da matéria, para aliar aulas expositivas, estudos de caso, simulações e resolução de problemas para melhor preparar o futuro policial para situações reais e cotidianas.

As polícias do Distrito Federal estão entre as menos letais do Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2015 (Figura 1), e isso se deve ao compromisso com a sociedade local e com o investimento na formação dos novos policiais recém-ingressos na corporação.

Figura 1 – Tabela de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial.

	Mortes Decorrentes de Intervenção Policial	Mortes violentas absolutas	Porcentagem da morte por policiais (%)

	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Brasil	1814	2669	55847	58497	3,25	4,56
Alagoas	28	70	2273	2208	1,23	3,17
Bahia	295	278	6026	6265	4,90	4,44
Ceará	41	53	4432	4490	0,93	1,18
Distrito Federal	3	6	743	737	0,40	0,81
Espirito Santo	18	19	1641	1627	1,10	1,17
Goiás	56	80	2774	2796	2,02	2,86
Maranhão	24	53	1782	2155	1,35	2,46
Mato Grosso	7	8	1130	1375	0,62	0,58
Mato Grosso do Sul	30	25	578	639	5,19	3,91
Minas Gerais	50	104	4240	4089	1,18	2,54
Pará	114	159	3536	3618	3,22	4,39
Paraná	170	184	2874	2809	5,92	6,55
Pernambuco	40	25	3097	3435	1,29	0,73
Piauí	5	13	551	732	0,91	1,78
Rio de Janeiro	416	584	5348	5719	7,78	10,21
Rio Grande do Norte			1624	1704	0,00	0,00
Rio Grande do Sul	45	62	2043	2483	2,20	2,50
Roraima			107	73	0,00	0,00
Santa Catarina	50	97	828	926	6,04	10,48
São Paulo	353	712	5472	5612	6,45	12,69
Sergipe	29	43	952	1086	3,05	3,96
Acre	2	2	215	212	0,93	0,94
Amapá	4	25	245	267	1,63	9,36
Paraíba	15	20	1537	1513	0,98	1,32
Rondônia	11	11	495	540	2,22	2,04
Tocantins	1	11	319	361	0,31	3,05
Amazonas	6	25	985	1026	0,61	2,44

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015

Como se pode verificar, as polícias do Distrito Federal estão entre as duas que menos que têm mortes decorrentes de intervenção policial no ano de 2013 e 2014, ficando atrás apenas das polícias do Estado do Tocantins em 2013 e das polícias do Estado do Mato Grosso em 2014.

2.4 TÉCNICA DE DESVIO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO

Como pode ser exigido do policial militar o uso da arma de fogo durante alguma situação que seja necessária, como na atuação de legítima defesa própria, ele deve ter um alto grau de treinamento psicológico e técnico, pois, segundo estudos realizados, durante um confronto armado se tem, em média, menos de 1 segundo para tomar uma decisão correta. (FLORES; GOMES, 2006).

Segundo Flores e Gomes:

Estudos realizado pela polícia americana, revelam que a maior parte dos policiais atingidos em confrontos tinha condições de avaliar o prévio perigo e certamente teriam sobrevivido se:

Entendessem a dinâmica dos confrontos armados.

Tivessem avaliado corretamente os riscos envolvidos na ação.

Tivessem planejado o que fazer em caso de ameaça letal (FLORES; GOMES, 2006, p. 75).

Então, para atividade policial é de extrema importância o policial sempre se reciclar e treinar situações reais de confronto, pois se um dia for necessário se envolver em algum confronto utilizando arma de fogo, terá uma melhor condição de sobreviver.

Durante o curso de formação, uma das primeiras orientações que os Comandantes de pelotões dão, quando começam a passar algumas noções do serviço policial, é que durante um fato real envolvendo confronto com arma de fogo é para procurar um abrigo.

No mesmo sentido, Flores e Gomes ditam a primeira regra de conduta de combate:

Regra N°1: Proteja-se!

A aproximação do alvo agressor, deve ser feita pelo lado ou flanco mais protegido. Utilize muros, veículos, postes, bancas de revista, ou outras proteções do terreno. Dentro da viatura, adote imediata manobra de evasão para deixar à zona de impacto ou saia imediatamente do seu interior e proteja-se. Para observar e progredir no terreno; corpo curvado, rápido, silhueta diminuída ao máximo. Na dúvida nunca deixe a proteção. Comunique o apoio: outras equipes precisam saber onde você está. Sempre use colete balístico. Utilize o megafone para comandar a abordagem. Recarregar a arma sempre abrigado.

Regra N°2: Observe o alvo agressor!

Varredura 360° e determine a direção do disparo agressor. Identifique o alvo agressor, sua posição e distância. Observe as mãos do abordado. Ao recarregar, não tire os olhos do agressor, pois ele pode mudar de posição. Cuidado com a cobertura do agressor. Os delinquentes nunca agem sozinhos; outros comparsas armados dão cobertura, misturados juntos aos transeuntes. Normalmente estão a pé e tentam se aproximar ao máximo de você, portam armas em jornais e bolsas, com trajes para esconder armas. Não permita aproximações. Observe qual posição possui maior vantagem. Se você não vê o agressor, não deixe a sua proteção.

Regra N°3: Avaliação das condições de disparo!

Avalie o campo de tiro em 360°, pois pode haver pessoas inocentes na frente, ao lado ou atrás do alvo agressor (FLORES; GOMES, 2006, p. 86).

Esse deve ser um breve resumo de o que o policial deve fazer em caso de precisar agir em legítima defesa ao ser alvejado por tiros de um agressor.

O presente trabalho teve início com um relato, de que um policial perseguia um suspeito que atirava contra esse mesmo policial, que utilizou uma técnica de correr em ziguezague para desviar dos projéteis. Depois de fazer uma pesquisa sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma literatura científica sobre o assunto.

Perguntado ao 3° Sargento Alan, instrutor de defesa pessoal da PMDF, se já tomou conhecimento de alguma técnica de desvio de tiro, ele respondeu que não existe esse tipo de técnica e que a primeira conduta a se adotar é procurar um abrigo, o que confirma a explicação demonstrada anteriormente.

Na internet tem alguns sites de games de tiro que utilizam a técnica de correr em ziguezague para desviar de tiros, mas isso pode ser um instinto de defesa do ser humano como se fosse se esquivar dos projéteis. Porém, é preciso ter cuidado para não misturar a realidade virtual com o mundo real.

2.5 METODOLOGIA

O levantamento de campo deste trabalho foi feito a partir de um questionário (APÊNDICE A), com algumas perguntas sobre a atuação do policial militar do Distrito Federal em relação ao entendimento dos requisitos da legítima defesa.

O questionário é uma técnica de investigação feita de perguntas que são aplicadas a pessoas com a intenção de conseguir subsídios sobre algo que se deseja, geralmente são aplicados por escrito. Sendo que o questionário possui vantagens como economia de gastos, o anonimato das pessoas pesquisadas e outras.

Para melhor resposta para a pesquisa foi feita uma análise quantitativa, análise essa que consiste na utilização de métodos estatísticos para trabalhar os dados, é mais objetiva em o que se deseja perguntar, possui uma confiabilidade alta, a interferência do pesquisador é mínima e comparação por inferências numéricas (BARBETTA, 2012)

Para se alcançar o melhor resultado da pesquisa, o ideal seria fazer com toda PMDF, mas pelo número elevado da população, que atinge mais de 14 mil pessoas, se torna inviável fazer uma pesquisa desta monta.

Por isso, relata-se que o interessante é trabalhar por amostragem, ou seja, trabalhar com uma parte menor da população e também ressalta a importância de utilizar os procedimentos definidos pela Teoria da Amostragem (GIL 2012).

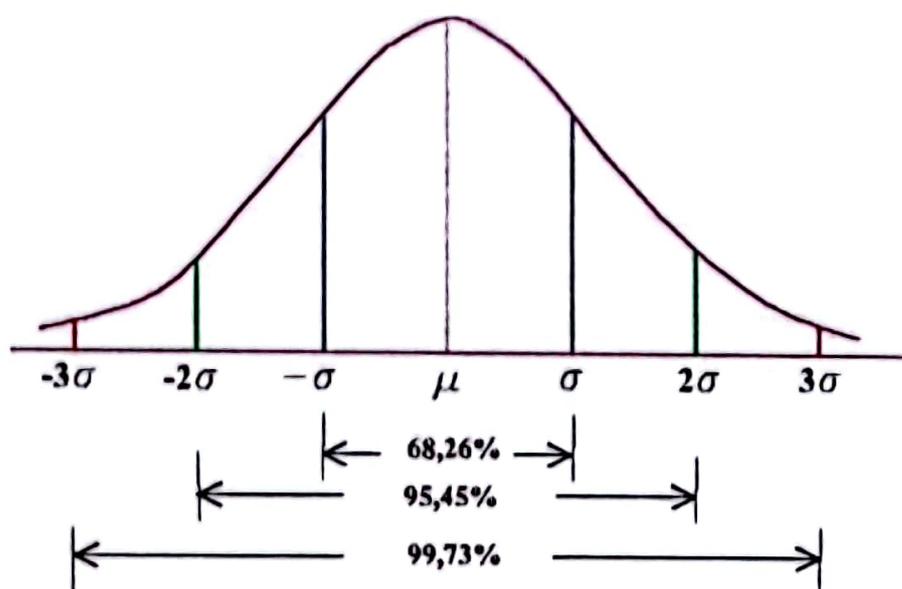
De acordo com Gil (2012), para se calcular o tamanho da amostra deve-se observar alguns fatores: extensão doo universo, nível de confiança

estabelecido, erro máximo permitido e percentagem com a qual o fenômeno se verifica.

Como a população a ser estudada tem um universo de menos de 100.000 pessoas temos um universo finito que será usado para determinar a extensão da amostra.

Para o nível de confiança estabelecido, utiliza-se a curva normal ou curva de Gauss de acordo com a teoria geral das probabilidades. A área da curva é determinada de acordo com os desvios-padrão em relação à média. Então tem-se um desvio-padrão como 68% de confiança, com dois desvios-padrão 95,5% de confiança e com três desvios-padrão uma confiança de 99,7% de seu total.

Figura 2 – Curva de Gauss.



Fonte: Estatística Aplicada às Ciências Sociais, 2012.

Ainda, o erro máximo permitido é utilizado porque sempre existe algum tipo de erro nas medições, pois os resultados da amostra não são rigorosamente iguais ao do todo (GIL, 2012).

Para fazer o cálculo da amostra mínima necessária foi utilizada uma fórmula para cálculo de amostra finitas, de acordo com (LUCHESA; NETO, 2011):

$$n_0 = \frac{N \cdot z^2 \cdot p \cdot q}{z^2 \cdot p \cdot q + (N - 1)e^2}$$

n_0 = Tamanho da amostra

N = Tamanho da população

z^2 = nível de confiança

p = Percentagem com qual o fenômeno se verifica

q = Percentagem complementar

e^2 = Erro máximo permitido

Para aplicação do policiamento e uma melhor coordenação, a Polícia Militar do Distrito Federal dividiu a área do Distrito Federal em quatro Centros de Policiamento Regionais: Metropolitano, Oeste, Leste e Sul (CPRM, CPRO, CPRL e CPRS).

A pesquisa foi feita aplicando questionários em alguns batalhões operacionais da PMDF, em todas as áreas de policiamento regionais. Foi aplicado no 1ºBPM, 3ºBPM, 4ºBPM e 7ºBPM todos do CPRM. No CPRO foi aplicado 2ºBPM, 8ºBPM, 10ºBPM, 11ºBPM, 16ºBPM e 17ºBPM. No CPRL foi aplicado no 13ºBPM, 14ºBPM, 20ºBPM, 21ºBPM e 24ºBPM. E no CPRS aplicado no 9ºBPM, 25ºBPM, 26ºBPM, 27ºBPM e 28ºBPM. Com o intuito de abranger quase todo território do Distrito Federal, com a intenção de não restringir nenhuma região de policiamento para tentar uma amostra qualificada e evitar generalizações.

A população total de policiais que estão lotados nestes batalhões, segundo o Sistema GEPES da PMDF, pesquisado no dia 04 de novembro de 2015, é de 6.955 policia.

Assim, foi calculado o tamanho mínimo da amostra para aplicação do questionário, com a confiança de 95% e com um erro máximo de 5%. Dessa forma, aplicando os valores conhecidos para se determinar o número mínimo da amostra para aplicação dos questionários.

Figura 3 – Quadro de nível de confiança.

Nível de confiança	Valor crítico de z
68,26% (ou aproximadamente 68%)	1,000
90%	1,645
95%	1,960
99%	2,575

Fonte: Estatística Aplicada às Ciências Sociais, 2012.

Os valores de p e q quando não se conhece a percentagem com que o fenômeno se verifica, se atribui a percentagem de 50%. Como foi feito nessa trabalho.

$$n_0 = \frac{6.955 \cdot (1,96)^2 \cdot 0,5 \cdot 0,5}{(1,96)^2 \cdot 0,5 \cdot 0,5 + (6.955 - 1)(0,5)^2}$$

$$n_0 = 364,1$$

Depois de calculado o número mínimo de amostras que foi encontrado - 364,1-, ficou definido que seriam aplicados mais de 365 questionários. Ao final da coleta de dados, que foi feita com aplicação do questionário, se obteve 428 questionários válidos. Isso garante que a pesquisa terá um nível de confiança de 95% e um erro permitido máximo de 5%.

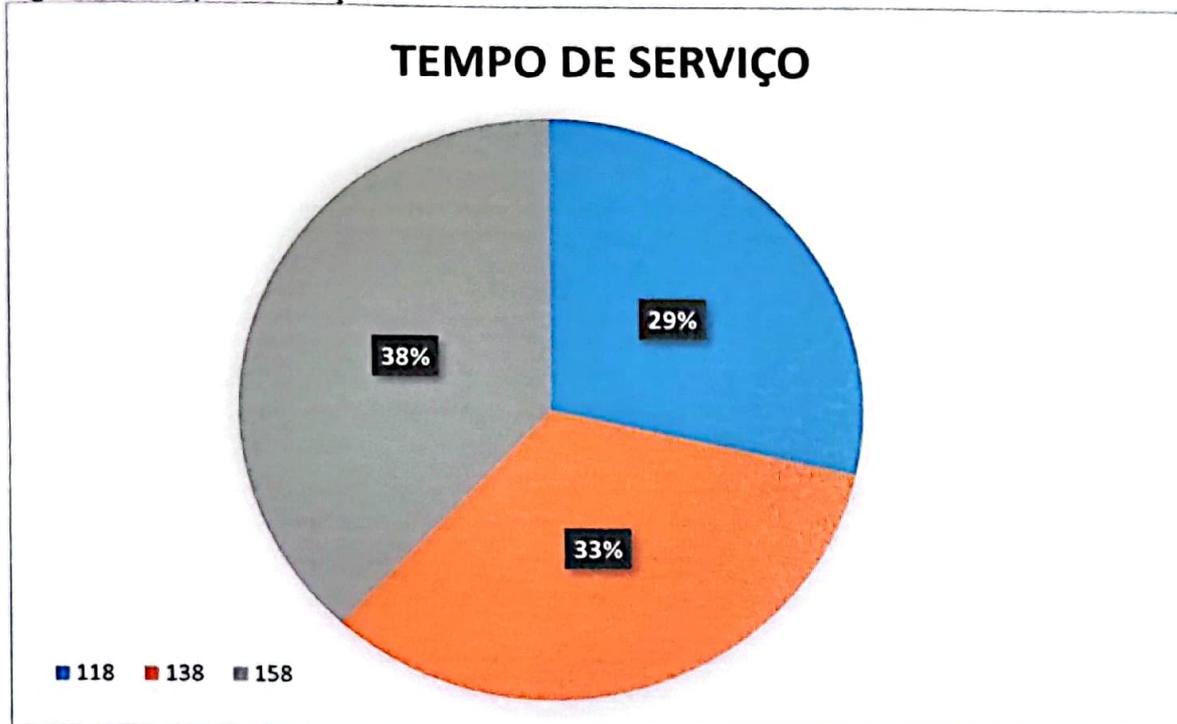
2.6 ANÁLISE DE DADOS

Neste assunto serão apresentados o resultado alcançado com o levantamento de campo. Para a obtenção dos dados pretendidos foi aplicado um questionário com polícias militares de todas as graduações e com o mais variado tempo de serviço.

As questões foram elaboradas com a intenção de verificar se o policial militar que trabalha na área fim se sente preparado para agir em casos de legítima defesa, se conhece os aspectos jurídicos pertinentes e em casos práticos qual seria sua reação.

A figura 4 mostra a representação dos elementos pesquisados, conforme o tempo de serviço. Policiais que possuem entre 1 a 10 anos de serviço representou 29% do total de entrevistados, enquanto os policiais que possuem entre 11 e 20 anos de serviço tiveram uma representação de 33% da amostra total e, por fim, os policiais que já trabalharam mais de 21 anos de serviço representaram 38% do total dos policiais que participaram da pesquisa.

Figura- 4: Tempo de serviço.

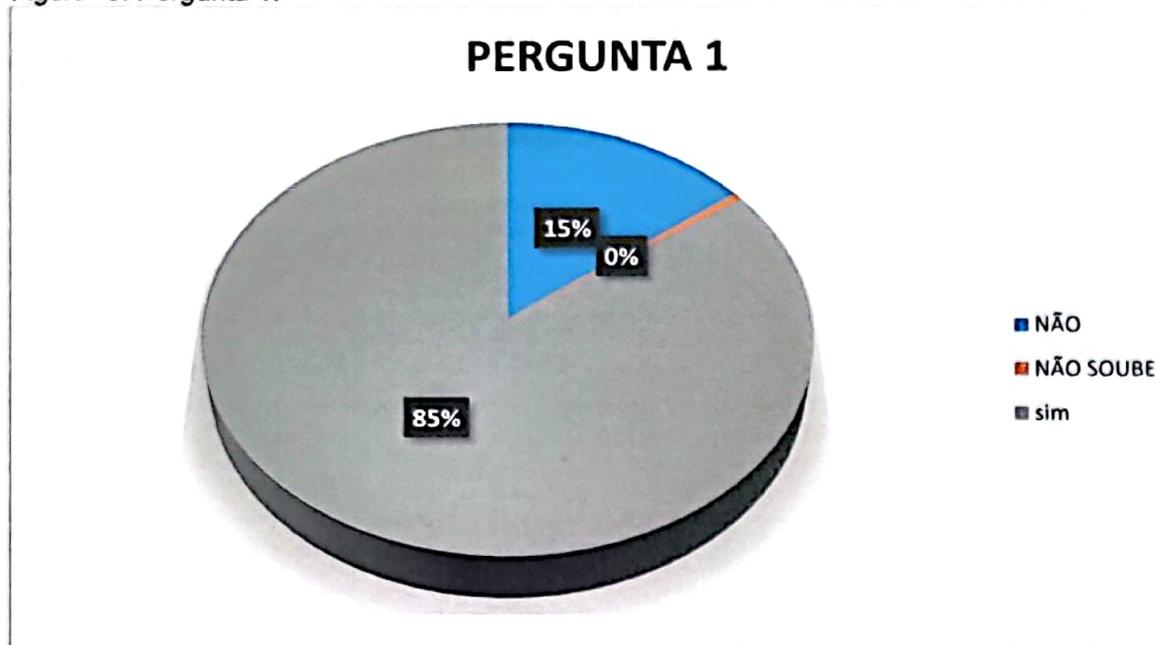


Fonte: Pesquisa de Campo

Desse modo, após a constatação completa dos dados, verificou-se que o questionário não ficou restrito apenas aos policiais com muito tempo de serviço ou com pouco tempo, tendo sido garantido, portanto, uma percepção homogênea de como a tropa pensa em relação aos assuntos perguntados.

A primeira pergunta do questionário inquiriu aos policiais se estes se sentiam preparados para agir em legítima defesa.

Figura- 5: Pergunta 1.



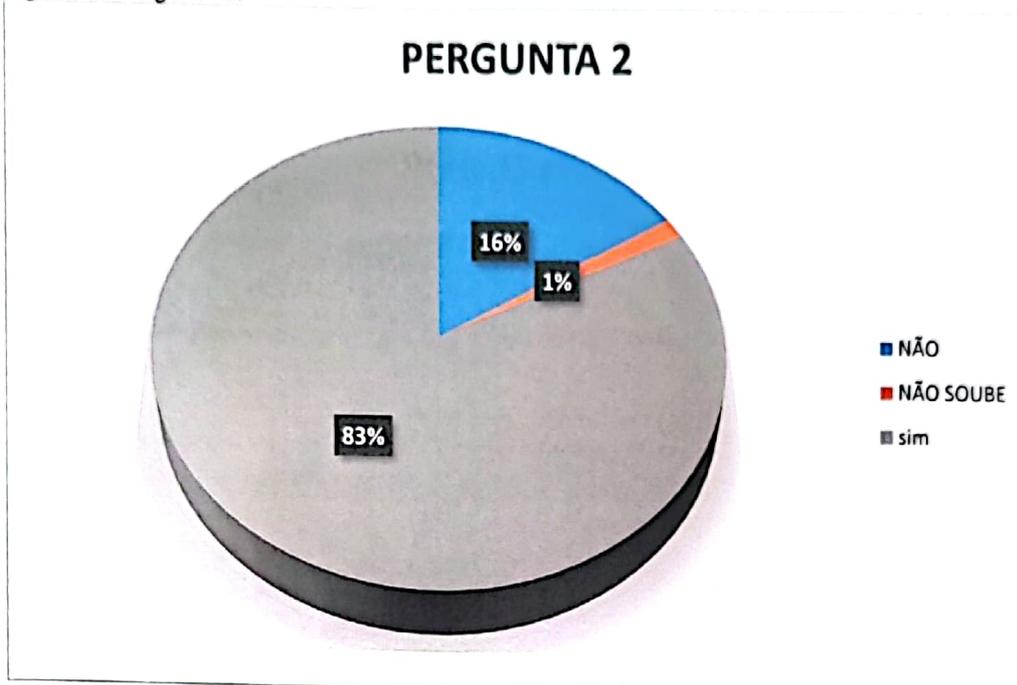
Fonte: Pesquisa de Campo.

Onde 85% responderam que estão preparados para atuar em casos de legítima defesa e apenas 15% não se sentem preparados para este tipo de ação legítima e quase 0% não soube responder.

É um resultado excelente, pois demonstra que a maioria dos policiais que trabalha na área fim está em condição de atuar em caso de legítima defesa, porém sempre é necessário a busca da excelência na prestação do serviço policial e com isso sempre deve se procurar alternativas para melhorar este resultado.

A segunda pergunta feita aos pesquisados foi se o policial se sente preparado para agir em legítima defesa de terceiros.

Figura- 6: Pergunta 2.



Fonte: Pesquisa de Campo.

Como observado, 83% responderam que estão preparados para em casos de legítima defesa de terceiros, apenas 16% não se sentem preparados para este tipo de ação legítima e 1% não soube responder.

Neste quesito também se teve um número expressivo que respondeu ter as condições para agir em legítima defesa de terceiros. Quesito muito importante, pois o policial sempre deve está pronto para defender o cidadão.

Na terceira pergunta foi feita a seguinte questão, considera-se em legítima defesa: a) quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; b) Quem, usando os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; c) Quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem; d) Quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Tendo a alternativa de letra "d" como a transcrição do artigo 25 do código penal, sendo essa a questão certa.

A pergunta foi feita com alguma dificuldade com a intenção de saber se os policiais sabem bem os requisitos jurídicos objetivos da legítima defesa, pois aparentemente na prática o policial age dentro da legalidade.

Figura- 7: Pergunta 3.



Fonte: Pesquisa de Campo.

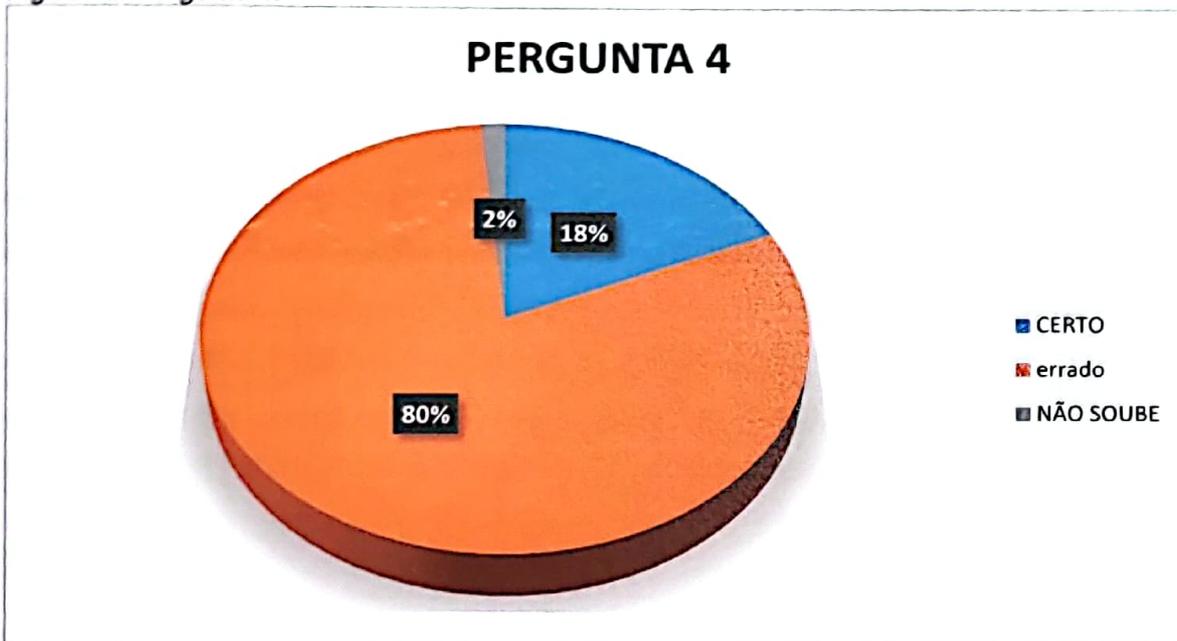
Nessa questão, apenas 40% dos policiais responderam à questão corretamente, sendo que 8% não souberam responder e 7% marcaram a alternativa de letra "a", que é a definição do estado de necessidade prevista no código penal.

Vale ressaltar que a pergunta foi feita para ser difícil e que geralmente questões difíceis têm entre 15% a 30% de acerto e que os policiais tiveram um resultado melhor que a média (VENDRAMIN; SILVA; CANALE, 2004).

Assim, fica a lição de se dar uma maior ênfase aos aspectos jurídicos do instituto da legítima defesa, pois aqui pode se ter a diferença de uma ação bem sucedida ou uma ação desastrosa. Sempre com a viés de zelar pelo nome da Polícia Militar do Distrito Federal e principalmente de amparar o policial para praticar ações legítimas a fim de evitar todos os tipos de problemas futuros, como condenações e reparação a terceiros.

A quarta questão foi adicionada ao questionário para verificar a reação dos policiais em um caso prático de legítima defesa. A questão discorre sobre o seguinte: uma equipe da polícia militar foi acionada pelo CIADE sobre um veículo roubado. Ao avistar o referido veículo parado, a equipe iniciou o procedimento padrão de abordagem, momento em que saiu repentinamente do automóvel um indivíduo armado. Ao avistar está pessoa armada, um policial efetuou dois disparos em direção ao indivíduo. No caso descrito, o policial agiu em legítima defesa. Tendo duas assertivas para marca certo ou errado.

Figura- 8: Pergunta 4.



Fonte: Pesquisa de Campo.

A questão em tela não tem resposta certa ou errada, pois vai depender da percepção do requisito subjetivo da legítima defesa. Para quem respondeu certo, o simples fato de o cidadão desviante estar armado e não esboçar uma ação mais efetiva contra o policial não se sentiu agredido injustamente. Por outro lado, quem respondeu não acreditando estar amparado pelo instituto da legítima defesa não quer esperar o meliante a ter a possibilidade de efetuar o primeiro disparo.

Também este pesquisador aqui inferiu outro dado interessante, como 80% respondeu que não estaria o policial amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Estes policiais não realizariam o disparo o que corrobora com

os dados do 9º Anuário do Fórum de Segurança Pública que traz a PMDF como uma das polícias menos letais no Brasil.

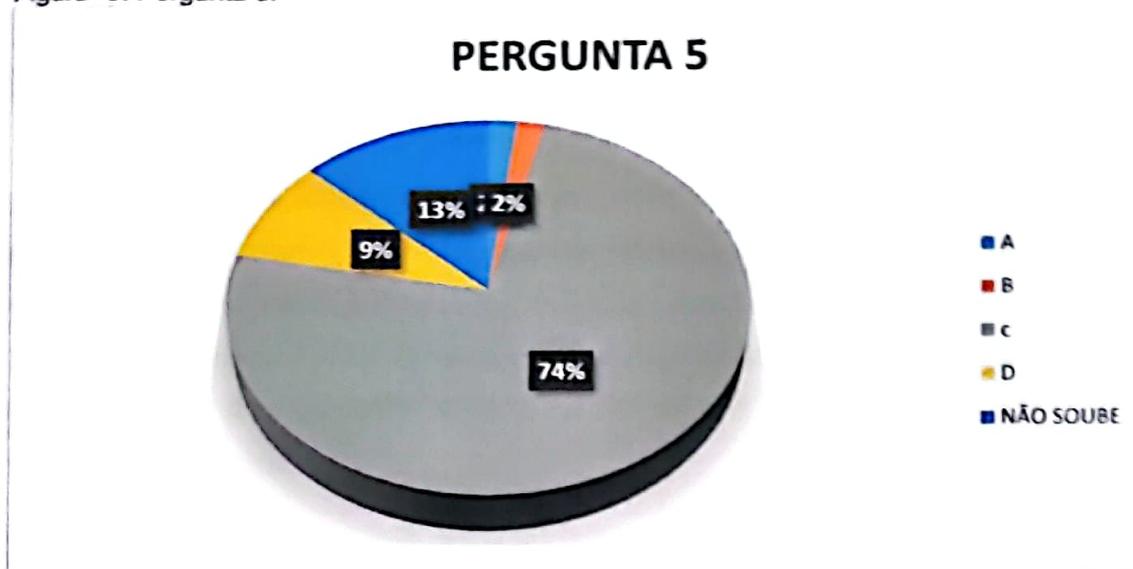
Talvez se esta pergunta fosse feita em outros estados da federação, onde se tem uma quantidade maior de confrontos entre policiais e cidadãos desviantes, esta porcentagem poderia ser muito diferente. Cada região do Brasil tem suas particularidades e características criminais distintas.

A quinta questão faz menção a outro exemplo prático parecido com um exemplo real que trouxe a dúvida a este pesquisador: se os policiais da PMDF estão realmente esclarecidos sobre o tema.

A questão discorre sobre: Um policial militar corre atrás de um assaltante, que está armado com uma pistola. No intuito de ter sucesso em sua fuga, o assaltante aponta a arma para trás e efetua diversos disparos em direção ao policial. Neste caso, qual seria a conduta mais adequada a ser praticada pelo Policial, a fim de que ele neutralizasse a injusta agressão: a) Usar a técnica de correr em ziguezague para desviar dos projéteis e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante; b) Efetuar todos os disparos possíveis, pois algum vai acertar e depois realizar a prisão; c) Procurar um abrigo para efetuar os disparos necessários e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante; d) Deixar o assaltante fugir, pois não se pode atirar nas costas de ninguém.

Onde foi considerada a assertiva certa com a de letra "c".

Figura- 9: Pergunta 5.



Fonte: Pesquisa de Campo.

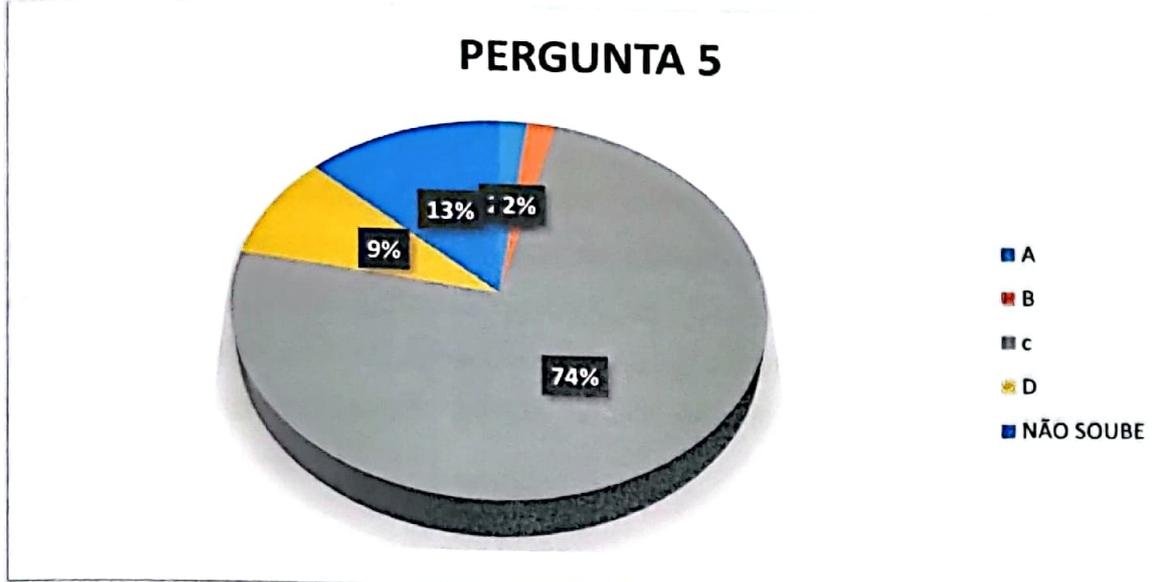
Nesta questão vamos comentar cada um dos itens perguntados. A assertiva de letra "a" usar a técnica de correr em zigue-zague para desviar dos projéteis e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante, como exposto anteriormente não tem nenhum fundamento esse tipo de ação isso é mais um instinto do ser humano.

Já na letra "b", efetuar todos os disparos possíveis, pois algum vai acertar e depois realizar a prisão, esta resposta fere os princípios da proporcionalidade, moderação e razoabilidade indo de encontro com o instituto da legítima defesa.

Na assertiva de letra "c", procurar um abrigo para efetuar os disparos necessários e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante. Essa resposta vai ao encontro de tudo que foi apresentado neste trabalho, pois o primeiro a se fazer é procurar um abrigo e depois, se necessário, efetuar os disparos moderadamente até cessar a injusta agressão.

Já na letra "d", deixar o assaltante fugir, pois não se pode atirar nas costas de ninguém, não está correta também, pois se o policial está sofrendo uma agressão injusta de uma pessoa pode fazer cessar a injusta agressão e se o disparo vier atingir as costas, não será um tiro cruel ou covarde que não possibilitasse defesa.

Figura- 9: Pergunta 5.



Fonte: Pesquisa de Campo.

Nesta questão vamos comentar cada um dos itens perguntados. A assertiva de letra “a” usar a técnica de correr em zigue-zague para desviar dos projéteis e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante, como exposto anteriormente não tem nenhum fundamento esse tipo de ação isso é mais um instinto do ser humano.

Já na letra “b”, efetuar todos os disparos possíveis, pois algum vai acertar e depois realizar a prisão, esta resposta fere os princípios da proporcionalidade, moderação e razoabilidade indo de encontro com o instituto da legítima defesa.

Na assertiva de letra “c”, procurar um abrigo para efetuar os disparos necessários e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante. Essa resposta vai ao encontro de tudo que foi apresentado neste trabalho, pois o primeiro a se fazer é procurar um abrigo e depois, se necessário, efetuar os disparos moderadamente até cessar a injusta agressão.

Já na letra “d”, deixar o assaltante fugir, pois não se pode atirar nas costas de ninguém, não está correta também, pois se o policial está sofrendo uma agressão injusta de uma pessoa pode fazer cessar a injusta agressão e se o disparo vier atingir as costas, não será um tiro cruel ou covarde que não possibilitasse defesa.

3. CONCLUSÃO

A legítima defesa é um instituto de autodefesa que permite qualquer um, em uma situação real de agressão injusta, se defender agindo conforme os aspectos jurídicos necessários. Em alguns momentos da carreira do policial militar, poderá ser exigida a atuação para defender um terceiro que está sofrendo uma agressão injusta ou até mesmo defesa própria por um bem tutelado pelo direito.

Assim, considerando a complexidade e dinamismo verificado entre ações humanas, este trabalho teve como objetivo realmente examinar se os policiais militares do Distrito Federal estão de acordo com a legislação e a doutrina acerca do instituto da legítima defesa e se percebem capazes de agir nos determinados casos.

O trabalho teve início com o esclarecimento sobre as atribuições das polícias militares do Brasil com destaque para a legislação pertinente à PMDF, analisando a Constituição Federal de 1988 juntamente com os decretos e leis que definem sua atribuição. Também foram vistos os aspectos jurídicos objetivos e subjetivos que são necessários para agir em consonância com o instituto da legítima defesa.

Foi constatado que a Polícia Militar Distrito Federal, durante seus cursos de formação, sempre observando as diretrizes de tratados internacionais de Direitos Humanos, por meio da matéria de Direito Penal Brasileiro, transmite aos novos policiais em formação os conhecimentos adequados pertinentes ao instituto da legítima defesa, principalmente aplicado à atividade policial.

Também foi checado que não se tem literatura confiável sobre qualquer técnica para se desviar de tiros, sendo durante os confrontos armados a conduta ideal e mais adequada é procurar um abrigo seguro, para, posteriormente, decidir a próxima ação a ser realizada, como pedir apoio ou revidar a injusta agressão.

Com os resultados obtidos mediante a aplicação dos questionários, obteve-se uma surpresa positiva em constatar que os policiais militares do Distrito Federal tiveram um resultado bom em relação à atuação prática dos elementos da legítima defesa. Na parte teórica, o resultado também foi satisfatório, mas ainda assim é preciso mostrar a importância de o policial possuir conhecimentos sólidos na parte teórica para poder aplicar em seu serviço de rua, uma vez que a aquisição e a atualização de conhecimentos é capaz de amparar o policial na legalidade e evitar problemas, como responder por atitudes excessivas.

Assim, confirmando os indícios de que com o conhecimento jurídico acerca dos requisitos objetivos e subjetivos da legítima defesa torna o policial mais seguro caso precise utilizar tal instituto.

Por outro lado, as organizações modernas investem em capacitação dos seus colaboradores, assim a Polícia Militar do Distrito Federal deve aproveitar a criação do Instituto Superior de Ciências Policiais e promover seminários, semanas acadêmicas, informativos virtuais, entre outras ações para realizar debates técnicos sobre a atividade policial, com o intuito de despertar o interesse sobre assuntos relevantes e manter os policiais mais informados sobre assuntos novos.

É preciso sempre buscar a excelência, sendo assim deve ser incentivado dentro da PMDF a capacitação continuada, pois assim o serviço prestado para a comunidade do Distrito Federal será cada vez mais qualificado.

Diante do exposto, pode-se assegurar a importância de o policial militar conhecer os aspectos legais da legítima defesa e outros elementos jurídicos relevantes. Tal conhecimento permite que o policial militar trabalhe com maior segurança e, conseqüentemente, esteja apto para tomar decisões que nem sempre serão simples, mas que, diante do conhecimento adquirido, poderão preservar a sua vida e o bem-estar da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **DIREITO ADMINISTRATIVO DESCOMPLICADO**. 19 ed. São Paulo MÉTODO, 2011.

BARBETTA, Pedro Alberto. **Estatística aplicada às Ciências Sociais**. 8 ed. Florianópolis, Ed. Da UFSC, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Decreta o Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 7 nov. 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 7 nov 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 667**, de 2 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em 7 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Acesso em 7 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 6.450**, de 14 de outubro de 1977. Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6450.htm. Acesso em 7 nov. 2015.

BRASIL. **Lei Nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm Acesso em: 7 nov. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Processo Nº 0244942-82.2010.8.19.0001, TJRJ, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação Criminal 20100410015280APR 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, 29 de julho de 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Remessa de Ofício 20060110448348RMO. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargadora: Soníria Rocha Campos D'Assunção. Brasília, 11 de dezembro de 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20050710219258APR. 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador João Timóteo de Oliveira. Brasília, 15 de maio de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Embargos Infringentes N° 554850-1/01, da Comarca de Iporã. Vara Única. Relator: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Neto. Brasília, 18 de março de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento N° 1.388.527 3ª Turma. Relator: Ministra: Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 03 de setembro de 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 20050110616846APR 2ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, 18 de NOVEMBRO de 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Novo Aurélio: O dicionário da língua portuguesa – Século XXI. Versão 3.0. Rio de Janeiro. Ed. Nova Fronteira, 1999.

FLORES, Erico Marcelo; GOMES, Gerson Dias. Tiro Policial: Técnicas sem fronteiras. 2 ed. Porto Alegre: Evangraf, 2006.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GRECO, Rogério. Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 2. Ed. Niterói, RJ, Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. v. 1. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.

LIMA, Alcides Mendonça. Processo de Conhecimento e Processo de Execução. 2 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1992.

LUCHESA, C. J., & NETO, A. C. Cálculo do tamanho da amostra nas pesquisas em Administração. (E. do Autor, Ed.). Curitiba. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Elementos de direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal: parte geral; arts. 1.º a 120 do CP. v. 1. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Polícia Militar do Distrito Federal. Plano de curso do CFP, 2011.

Portaria nº843 PMDF, de 15 de março de 2013.

VENDRAMINI, C. M. M., SILVA, M. C. & CANALLE, M. Análise de itens de uma prova de raciocínio estatístico. *Psicologia em Estudo*, 2004.

APÊNDICE A

Questionário de pesquisa sobre a Legítima Defesa aplicada à PMDF
ASP CARVALHO SANTANA

TEMPO DE CORPORAÇÃO : _____

IDADE : _____

GRADUAÇÃO (Ex: SD, CB, SGT) : _____

FORMAÇÃO ACADÊMICA (Ex: Direito, Letras, etc) :

Você se sente preparado para agir em legítima defesa própria?

 Sim Não

Você se sente preparado para agir em legítima defesa de terceiros?

 Sim Não

Considera-se em legítima defesa:

A Quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.B Quem, usando os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.C Quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.D Quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Uma equipe da Polícia Militar foi acionada pelo CIADE sobre um veículo roubado. Ao avistar o referido veículo parado, a equipe iniciou o procedimento padrão de abordagem, momento em que saiu repentinamente do automóvel um indivíduo armado. Ao avistar esta pessoa armada, um Policial efetuou dois disparos em direção ao indivíduo. No caso descrito, o Policial agiu em legítima defesa.

Certo

Errado

Um Policial Militar corre atrás de um assaltante, que está armado com uma pistola. No intuito de ter sucesso em sua fuga, o assaltante aponta a arma para trás e efetua diversos disparos em direção ao policial. Neste caso, qual seria a conduta mais adequada a ser praticada pelo Policial, a fim de que ele neutralizasse a injusta agressão:

- A Usar a técnica de correr em ziguezague para desviar dos projeteis e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante.
- B Efetuar todos os disparos possíveis, pois algum vai acertar e depois realizar a prisão.
- C Procurar um abrigo para efetuar os disparos necessários e, assim que possível, realizar a prisão do assaltante.
- D Deixar o assaltante fugir, pois não se pode atirar nas costas de ninguém.